TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	561653/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO:	ELITON RICARDO CARDOSO, ERC ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE IVATUBA, SERGIO JOSE SANTI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1855/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 37/2023. Contratação de serviços de manutenção, instalação e desinstalação de ar-condicionado. Suposta irregularidade na habilitação de proponente por não apresentação de atestado de capacidade técnica nos termos exigidos em edital. Alegadas irregularidades não confirmadas. Pareceres técnicos uniformes pela improcedência. Voto pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por ERC ENGENHARIA LTDA[1]., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 037/2023[2] do Município de Ivatuba, que tem por objeto a "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de manutenção, instalação e desinstalação de ar-condicionado".

O representante insurgiu-se contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou habilitada a proponente MARISA GONCALVES DANGIO, alegando descumprimento do item 10.7.2 do edital, que exigiu:

> Atestado (s) e/ou declaração (s) de capacidade técnica em nome da proponente, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando que a empresa tenha fornecido e executado os objetos da presente licitação COM CARACTERÍSTICAS DE SEMELHANTE COMPLEXIDADE OU SUPERIOR AS DOS OBJETOS LICITADOS.

[1] Pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá-PR.
[2] Consta do edital que o certame estava previsto para a data de 17/08/2023, com o valor máximo estimado de R$ 147.630,31.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.W0FT

Afirmou que a licitante apresentou apenas o atestado “atc-consorcio-CREA” aduzindo que executou os serviços de manutenção preventiva e corretiva em determinados equipamentos. No entanto, alegou que “um simples e aludido atestado de capacidade técnica apresentado de modo algum faz prova de que a indigitada licitante atenda as regras editalícias do item n° 10.7.2, do Edital”.

Sustentou que o “item n° 10.7.2 deixa claro de forma expressa que o Atestado de capacidade técnica em nome da proponente, certificando que a proponente tenha fornecido e executado os objetos da presente licitação COM CARACTERÍSTICAS DE SEMELHANTE COMPLEXIDADE OU SUPERIOR AS DOS OBJETOS LICITADOS”.

Assim, sustentou que é “público e notório que o Atestado de capacidade técnica apresentado NÃO cumpre as regras editalícias, pois bem, realizar manutenção preventiva e corretiva em ar condicionado de 9.000, 12.000, 18.000, 24.000, 30.000 e 36.000Btus NÃO é tecnicamente a “semelhante em complexidade” a realizar manutenção em ar condicionado de 60.000Btus (...)”.

Diante disso, pugnou pelo “provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste”.

Por meio do Despacho nº 1734/23-GCILB (peça nº 27), admiti a Representação para analisar se o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante MARISA GONCALVES DANGIO atendeu as exigências do item 10.7.2 do Edital e se é lícito ao pregoeiro solicitar documentos complementares relativos à qualificação técnica, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Na mesma oportunidade determinei a citação da parte interessada, que apresentou defesa à peça nº 32.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 863/24 (peça nº 33), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 260/24-2PC (peça nº 34), opinaram pela improcedência da Representação.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.W0FT

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito, uma vez que não se confirmaram as irregularidades aventadas na petição inicial.

Como já exposto no relato, a Representação foi recebida para apurar se o atestado de capacidade técnica apresentado por uma das licitantes atendeu ao exigido no item 10.7.2 do Edital e se é lícito ao pregoeiro solicitar documentos complementares relativos à qualificação técnica, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

O Pregão Eletrônico nº 037/2023 foi regido pela Lei nº 8.666/93, conforme verifica-se no edital juntado aos autos. Deste modo, nos termos do artigo 43, §3º[3] da referida lei, era facultado ao pregoeiro realizar diligências complementares para aferição da capacidade técnica de proponente, não havendo que se falar em conduta irregular ou ilícita.

Quanto a este ponto da Representação, acrescenta-se que a Comissão de Licitação, após recurso administrativo da representante, utilizou-se da prerrogativa legal acima indicada, diligenciando para complementar a documentação referente à capacidade técnica da proponente MARISA GONCALVES DANGIO. Constatou-se, então, que muito embora a licitante vencedora não tenha realizado manutenção e instalação/desinstalação de equipamentos de 60.000 BTUs, já realizou os serviços em quantidade superior ao somatório de BTUs dos aparelhos existentes no Município de Ivatuba (peça nº 26, fl. 95 e peça nº 25, fl. 119 e ss).

Neste sentido, dispensável a interpretação excessivamente formalista do edital almejada pela parte representante, uma vez que a aptidão técnica da licitante vencedora restou demonstrada na documentação juntada aos autos, demonstrando, inclusive, já ter executado contratos de objeto similar ao pretendido no Pregão Eletrônico nº 037/2023.

[3]Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.W0FT

Neste sentido, transcrevo trecho da manifestação exarada pelo segmento técnico desta Corte (peça nº 33):

> [...] Em análise ao instrumento convocatório (item 10.7.2) não há qualquer menção de que os atestados de capacidade técnica devam conter comprovação de que a empresa já tenha realizado, especificamente, manutenção, instalação e desinstalação em aparelhos de 60.000 BTUs, podendo ser considerado que a apresentação de atestados contendo a execução de objeto com características de semelhante complexidade e contendo a totalidade de BTUs já executados pela empresa vencedora em contratos anteriores, seja suficiente para demonstrar a capacidade da empresa para realizar os serviços no Município de Ivatuba.
>
> Dessa forma, tendo em vista que os atestados de capacidade técnica contêm a aptidão da licitante para desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado pela Administração, demonstrando que a empresa MARISA GONÇALVES DANGIO já participou de contratos cujos objetos eram similares aos almejados pela Administração Pública, entende-se que não há qualquer irregularidade na aceitação dos atestados por parte do pregoeiro e equipe de apoio e na condução do Pregão Eletrônico n.º 37/2023, que resultou no Contrato n.º 207/2023, com vigência de 28/09/2023 a 28/09/2024. [...]

Igual conclusão alcançou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 34), ao destacar que “a apresentação de atestados que continham a execução de objeto com características de complexidade semelhante, e contendo a totalidade de BTUs já executados pela empresa vencedora em contratos anteriores, é suficientemente apta a demonstrar sua capacidade em realizar os serviços à municipalidade, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade quanto a este item”.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo conhecimento e pela **improcedência** da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.W0FT

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** da presente Representação da Lei de Licitações, para, no mérito, julgar pela **improcedência**, nos termos da fundamentação.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.W0FT